SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175165 - RS (2026/0046581-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HIGOR BORGES PEREIRA
ADVOGADOS	:	MARIA DE LOURDES DEVOS BALBELA - RS014992
		JULIANA ROCHA COSTA - RS077482
		JULIETH GONÇALVES DOS SANTOS - RS100036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006). *BIS IN IDEM*. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULAS 7/STJ E 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar as premissas fático-probatórias que embasaram o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006; (ii) saber se houve *bis in idem* na utilização da quantidade e natureza da droga para exasperar a pena-base e para afastar a minorante; e (iii) saber se é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea diante da ausência de prequestionamento, à luz da Súmula 211/STJ

III. Razões de decidir

3. Não se afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda o revolvimento de fatos e provas para infirmar conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação do agente a atividades criminosas e do envolvimento com organização criminosa.

4. Não há *bis in idem* quando a negativa do privilégio se ampara em fundamentos autônomos extraídos do acervo probatório, como apreensão de arsenal bélico, existência de investigação prévia, *modus operandi* e indícios de ligação com facção criminosa, distintos dos vetores considerados na pena-base, afastando a identidade de razões entre as etapas da dosimetria.

5. A atenuante da confissão espontânea não pode ser conhecida na via especial sem prequestionamento, pois não houve apreciação específica da matéria pelo

Documento eletrônico VDA59727033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: acb1fb9f-cfa6-4b9b-9803-f49007c77992

Tribunal *a quo*, nem indicação de violação apta a viabilizar prequestionamento ficto, incidindo a Súmula n. 211/STJ.
IV. Dispositivo
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: acb1fb9f-cfa6-4b9b-9803-f49007c77992

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175165 - RS (2026/0046581-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HIGOR BORGES PEREIRA
ADVOGADOS	:	MARIA DE LOURDES DEVOS BALBELA - RS014992
		JULIANA ROCHA COSTA - RS077482
		JULIETH GONÇALVES DOS SANTOS - RS100036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006). *BIS IN IDEM*. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULAS 7/STJ E 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar as premissas fático-probatórias que embasaram o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006; (ii) saber se houve *bis in idem* na utilização da quantidade e natureza da droga para exasperar a pena-base e para afastar a minorante; e (iii) saber se é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea diante da ausência de prequestionamento, à luz da Súmula 211/STJ

III. Razões de decidir

3. Não se afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda o revolvimento de fatos e provas para infirmar conclusão das

Documento eletrônico VDA59445878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:54
Código de Controle do Documento: e67a478f-b1a5-441c-9416-9f60f3179cfe

instâncias ordinárias acerca da dedicação do agente a atividades criminosas e do envolvimento com organização criminosa.

4. Não há *bis in idem* quando a negativa do privilégio se ampara em fundamentos autônomos extraídos do acervo probatório, como apreensão de arsenal bélico, existência de investigação prévia, *modus operandi* e indícios de ligação com facção criminosa, distintos dos vetores considerados na pena-base, afastando a identidade de razões entre as etapas da dosimetria.

5. A atenuante da confissão espontânea não pode ser conhecida na via especial sem prequestionamento, pois não houve apreciação específica da matéria pelo Tribunal *a quo*, nem indicação de violação apta a viabilizar prequestionamento ficto, incidindo a Súmula n. 211/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Higor Borges Pereira contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 308-312).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 204 (duzentos e quatro) dias-multa; em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afastou a causa de diminuição do tráfico privilegiado e redimensionou a reprimenda para 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 610 (seiscentos e dez) dias-multa (fls. 308-312).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e, ao examinar o recurso especial, concluiu pela inviabilidade de rever as premissas fático-probatórias adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; afastou a alegação de *bis in idem* ao registrar fundamentos autônomos para a negativa do privilégio, arsenal bélico apreendido, investigação prévia, modus operandi e ligação com facção criminosa, e não conheceu do pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea por ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula n. 211/STJ (fls. 308-312).

O agravante sustenta a desnecessidade de incursão no acervo probatório para restabelecer a minorante do tráfico privilegiado, porquanto, a seu ver, o afastamento se apoiou em presunções de dedicação criminosa, sem dados concretos, bem como a ocorrência de *bis in idem* pela utilização da quantidade de droga tanto na exasperação da pena-base quanto na negativa do privilégio; pugna, ainda, pelo reconhecimento da

Documento eletrônico VDA59445878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:54
Código de Controle do Documento: e67a478f-b1a5-441c-9416-9f60f3179cfe

atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, *d*, do Código Penal e da Súmula n. 545/STJ, apontando prequestionamento da matéria nas razões de apelação (fls. 317-328).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com o conhecimento do recurso especial e, ao final, seu provimento.

É o relatório.

VOTO

Não é caso de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pelo que passo ao exame do agravo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à pretensão de restabelecimento da minorante do tráfico privilegiado, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática assentou a inviabilidade de revisão das premissas fático-probatórias firmadas pelo Tribunal de origem quanto à dedicação do agravante a atividades criminosas, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, além de registrar que o afastamento do privilégio não decorreu exclusivamente da quantidade de droga, mas se apoiou em elementos autônomos extraídos do acervo probatório, tais como aparato bélico apreendido, investigação prévia, modus operandi e vinculação a facção.

O agravante, contudo, limita-se a rediscutir o mérito e a reiterar argumentos já expendidos no recurso especial, sem infirmar especificamente o fundamento impeditivo, pretendendo, em última análise, o revolvimento do conjunto fático, providência vedada nesta via.

O argumento não desconstitui o raciocínio da decisão agravada, que se encontra em consonância com a orientação desta Corte quanto à impossibilidade de reexame de provas para reconfigurar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a presença de dedicação criminosa.

Quanto à alegação de *bis in idem*, o agravo igualmente não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

A decisão agravada destacou que o afastamento do privilégio se deu por fundamentos autônomos, para além da quantidade e natureza da droga, o que afasta a identidade de razões entre a exasperação da pena-base e a negativa do redutor.

O agravante reproduz substancialmente o que foi deduzido anteriormente, sem demonstrar, de modo específico, a inexistência dos demais vetores autônomos considerados pelo acórdão de origem, nem aponta distinção capaz de afastar a conclusão

Documento eletrônico VDA59445878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:54
Código de Controle do Documento: e67a478f-b1a5-441c-9416-9f60f3179cfe

de que, para infirmar tal entendimento, seria indispensável o revolvimento do acervo probatório, novamente incidindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O pleito, nessa linha, cinge-se à reanálise do quadro fático e não desautoriza a decisão agravada.

Por fim, no que concerne ao reconhecimento da atenuante da confissão, o agravo regimental não enfrenta adequadamente o fundamento central da decisão monocrática, que foi a ausência de prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias, com aplicação da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

A peça defensiva sustenta que houve referência, em relatório, ao pedido de valoração da confissão, mas não demonstra apreciação específica pelo Tribunal *a quo* nem indica violação ao dispositivo processual apto a viabilizar o prequestionamento ficto, de modo que permanece íntegro o impedimento de cognição na via especial.

Assim, a reiteração do mérito quanto à confissão espontânea não supera o óbice formal já reconhecido na decisão agravada, a qual, por isso, deve ser mantida.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:54
Código de Controle do Documento: e67a478f-b1a5-441c-9416-9f60f3179cfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.175.165 / RS

Número Registro: 2026/0046581-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50108748820248210023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIGOR BORGES PEREIRA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES DEVOS BALBELA - RS014992
JULIANA ROCHA COSTA - RS077482
JULIETH GONÇALVES DOS SANTOS - RS100036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIGOR BORGES PEREIRA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES DEVOS BALBELA - RS014992
JULIANA ROCHA COSTA - RS077482
JULIETH GONÇALVES DOS SANTOS - RS100036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59693609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:23
Código de Controle do Documento: e1939433-01c2-4dec-a788-04d56eb4473c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:23
Código de Controle do Documento: e1939433-01c2-4dec-a788-04d56eb4473c